



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.545 - SP (2014/0004304-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JAZON FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : MOACYR BENEDITO RODRIGUES
AGRAVADO : GILBERTO SANTOS FREIRE
AGRAVADO : CLARIVALDO SANTOS FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A exigência do questionamento está adstrita à própria existência do Recurso Especial, que tem por pressuposto constitucional tenha a questão veiculada no especial sido decidida em única ou última instância.

2. - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

3 - Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que "o depoimento do informante do juízo de fls. 230, corrobora as afirmativas descritas na petição inicial no que concerne à turbacão ocorrida, a data e a perda da posse, configurando-se ação de força nova" (e-STJ Fl. 285), pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.545 - SP (2014/0004304-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JAZON FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : MOACYR BENEDITO RODRIGUES
AGRAVADO : GILBERTO SANTOS FREIRE
AGRAVADO : CLARIVALDO SANTOS FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por JAZON FERREIRA DE FRANÇA, contra a decisão de fls. 353/355 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante que "não existe revolvimento de provas ou rediscussão da lide, mas plena violação ao artigo 927, inciso I, do CPC, justamente porque se transforma *in error procedendo* a decisão judicial que reconhece a comprovação do exercício de posse, simplesmente através de um "instrumento particular de cessão de direitos possessórios sobre bem imóvel" (e-STJ Fl. 376/377); que comprovou que sua posse é justa e protegida por uma medida liminar, cujos réus (cedentes vendedores), vencedores na demanda, entretanto, até hoje não executaram a sentença para que lhes fosse restituída a posse, e, portanto, foi reconhecido o estado de composesse, o que evidencia a impossibilidade de concessão da medida liminar agravada, e que os cedentes vencedores, por não terem executado a sentença que lhe foi favorável, não poderiam ceder ou transmitir direitos nos quais não se achavam investidos.

3.- Afirma, ainda, que houve omissão do tribunal de origem, mas isso não impede a análise da questão por esta Corte, por se tratar de questão de direito e de violação a textos expressos de lei; que houve omissão do tribunal de origem quanto à prova de todos os requisitos do Artigo 927, do CPC; que houve o prequestionamento da matéria abordada, pois vem sendo impugnada desde a contestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.545 - SP (2014/0004304-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- *Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.*

6.- *Ao apreciar a questão posta a julgamento, o tribunal não está obrigado a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Conseqüentemente, nenhuma recalcitrância por parte do embargante pode ser travestida em omissão do órgão julgador, de modo a caracterizar violação a um determinado texto legal.*

7.- *Com relação à fundamentação, é de se observar que os atos decisórios (e-STJ fls. 281/285 e 296/297) estão efetivamente fundamentadas. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide em ausência ou deficiência de fundamentação a decisão que, embora concisa, seja capaz de refletir o entendimento do julgador. Nesse sentido: REsp 212.768/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 2.9.02; REsp 164.910/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.11.01; REsp 659.622/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 15.10.07; REsp 759.120/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 16.4.07.*

8.- *Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixou o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente nos casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante.

No caso, desnecessária se afigurou a apreciação do dispositivo 1.199 do Código Civil suscitado para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tal dispositivo, o qual, em última análise, não foi prequestionado.

9.- Quanto aos demais argumentos, a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(...)

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0004304-0

AgRg no
AREsp 460.545 / SP

Números Origem: 00356231420128260000 110537 29740820038260001 356231420128260000
536377720118260001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAZON FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	: MOACYR BENEDITO RODRIGUES
AGRAVADO	: GILBERTO SANTOS FREIRE
AGRAVADO	: CLARIVALDO SANTOS FREIRE
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAZON FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	: MOACYR BENEDITO RODRIGUES
AGRAVADO	: GILBERTO SANTOS FREIRE
AGRAVADO	: CLARIVALDO SANTOS FREIRE
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.